



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001477-66.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATALINA BARRETO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38713

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001477-66.2022.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R DE JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

EMBARGANTE: NATALINA BARRETO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargante para o fim de ser declarada a inexigibilidade da obrigação indicada na inicial, com a condenação do embargado no pagamento de indenização por dano moral – alegação de omissão no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária e juros de mora sobre os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da embargante – vício realmente existente – correção monetária e juros de mora que devem incidir desde a data de cada desconto junto ao benefício previdenciário da embargante – embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 553/561 pelo qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, para o fim de ser declarada a nulidade do contrato indicado na inicial com a condenação do embargado no pagamento de indenização por dano moral.

A embargante alegou que houve omissão no tocante à fixação dos juros e correção monetária sobre os valores pagos indevidamente. Postula pela incidência de atualização monetária e juros de mora desde a data de cada desembolso. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos aclaratórios para que a

omissão apontada seja sanada.

Em resposta (fls. 09/11), o embargado requereu a rejeição dos embargos

É a síntese necessária.

Sabido que os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

Assim anotado, realmente houve omissão no acórdão em relação à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros mora sobre os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da embargante. Há, pois, a necessidade complementação do julgado, o que se passa a fazer.

A correção monetária não é um *plus*, pois ela nada acrescenta ao valor principal, mas apenas recompõe o poder de compra da moeda, corroído pelo decurso do tempo e pelos efeitos da inflação. Assim, os valores pagos indevidamente pela embargante devem ocorrer desde a data de cada desembolso, incidindo até a data do efetivo pagamento.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar dano extracontratual, eles incidem na base simples de um por cento ao mês a partir da data de cada desconto indevido junto ao benefício previdenciário da embargante.

Assim, pelos motivos alinhavados, acrescenta-se ao acórdão embargado que o cômputo dos juros de mora e correção monetária sobre os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da embargante deve se dar desde a data de cada desembolso.

Ante o exposto, **os embargos de declaração são acolhidos, com efeito modificativo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator